



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 243
Data: 24/11/2025
Página 22

INTERESSADO: Colégio Futuro

EMENTA: Credencia o Colégio Futuro, Inep/Censo Escolar nº 23283041, situado na Av. Moura Matos, nº 1200, bairro Passaré, CEP 60887-987, nesta capital, reconhece o curso de ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2028.

RELATORA: Luciana Lobo Miranda

NUP 30021.001865/2024-91	PARECER Nº 492/2025	APROVADO EM: 12/11/2025
--------------------------	---------------------	-------------------------

I – RELATÓRIO

Francisco Igo da Silva Oliveira, diretor Pedagógico do Colégio Futuro, instituição pertencente à rede privada de ensino, sediado Av. Moura Matos, nº 1200, bairro Passaré, CEP 60887-987, nesta capital; Inep/Censo Escolar nº 23283041, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 52.502.039/0001-00, mediante o processo 30021001865/2024-91, solicita deste colegiado o credenciamento da referida instituição, o reconhecimento do curso de ensino fundamental, e a homologação do regimento escolar.

Para esse fim apresentou os seguintes documentos a este Conselho:

- a) Ofício solicitando o credenciamento da instituição, reconhecimento do ensino fundamental anos iniciais, e a homologação do Regimento Escolar;
- b) equipamentos;
- c) habilitação da diretora pedagógica;
- d) habilitação da secretaria escolar;
- e) material mobiliário;
- f) proposta pedagógica;
- g) corpo docente acompanhada das devidas habilitações;
- h) fotografias das principais dependências;
- i) Regimento Escolar; acompanhado da ata de aprovação;
- j) Ofício encaminhado à Presidência deste Conselho.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp).

A instituição requerente é integrante da rede privada de ensino sediada na Av. Moura Matos, nº 1200, bairro Passaré, CEP 60887-987, nesta capital, Inep/Censo Escolar nº 23283041, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 52.502.039/0001-00.

[Handwritten signatures and initials]

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 492/2025

Responde pela direção pedagógica dessa instituição Francisco Igo da Silva Oliveira, com licenciatura em Educação Física, especialista em Gestão escolar Registro nº 10439; e pela Secretaria Escolar, Herlize Araújo Freire, Registro Nº 597. O corpo docente é formado por 15 professores, 10 (dez) habilitados, e 5 (cinco) autorizados, totalizando 67% de professores habilitados na forma da lei.

Pelas constatações feitas por essa conselheira, a partir da análise dos documentos e fotografias apresentadas, além do relatório da profissional designada para avaliação in loco na instituição e ainda pelo relatório exarado pela técnica desse Conselho concluímos que Colégio Futuro é uma instituição de médio porte, que apresenta condições para ministrar o curso oferecido, dispondo de instalações satisfatórias para a oferta do ensino com boas instalações, ventiladas, arejadas, com 17 salas, banheiros, diretoria, secretaria, sala de professores, coordenação, quadra coberta, biblioteca, instalações e equipamentos adequados, dentre outros espaços complementares. A Escola não possui laboratório de informática.

Com relação ao mobiliário, equipamentos e material didático devidamente relacionados no SISP, entendemos que a instituição atende aos requisitos solicitados.

O Regimento Escolar apresentado é composto de Títulos e Capítulos, contemplando a identificação da Escola e suas finalidades conforme assinala a Lei nº 9.394/1996 (LDBEN).

A carga horária mínima para o curso de ensino fundamental é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, um mínimo, de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, incluindo o tempo dedicado a outras atividades, especificadas no plano escolar e no Projeto Pedagógico.

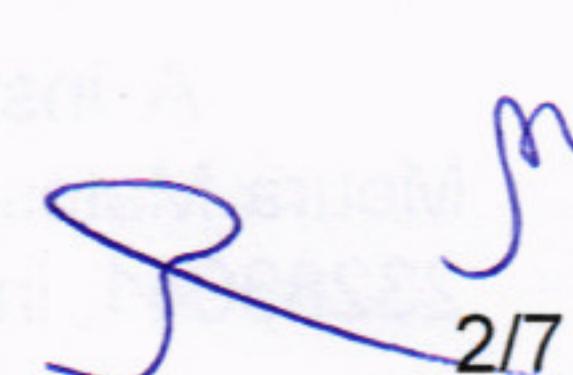
A organização curricular proposta obedece aos parâmetros estabelecidos pelo Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC), pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pela LDBEN e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e deste Conselho.

O Projeto Pedagógico teve por base a legislação educacional vigente. Sua estrutura apresenta justificativa, objetivos gerais e específicos, missão, visão de futuro e propostas de engajamento com a comunidade e famílias.

O Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico estão em consonância com a legislação em vigor, especialmente com a Resolução CEE nº 395/2005.

A Presidente deste Conselho designou, mediante a Portaria CEE nº 200 de 28 de agosto de 2025, o avaliador Francisco Arthur Alves Noronha para verificar as condições de funcionamento dessa Escola e do ensino que oferta.

FOR: SF
REV: KB



2/7



Cont./Parecer nº 492/2025

O Instrumento de Avaliação utilizado pelo especialista/avaliador tem por objetivo identificar as condições de oferta do ensino, em especial as relativas à gestão da Escola, à organização didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente, ao corpo técnico-administrativo e à infraestrutura física da Instituição.

As Dimensões de avaliação são compostas dos seguintes indicadores: Organização da Gestão da Escola: 9 indicadores; Organização Didático-pedagógica: 5; Perfil do Corpo Docente: 5; Perfil do Corpo Técnico-administrativo: 6 e Infraestrutura: 9. Para cada indicador são atribuídos conceitos de 1 a 4, em ordem crescente para cada uma das cinco Dimensões, sendo que: 1 equivale a insuficiente; 2, a regular; 3, a bom e 4, a excelente.

O avaliador atribuiu os conceitos de acordo com a descrição que melhor caracteriza a Escola, dentro do Instrumento de Avaliação; os conceitos atribuídos são contextualizados com base nos indicadores, descritos de forma abrangente e coerente, mantendo a coerência entre o conceito atribuído aos indicadores e ao conceito obtido na Dimensão com a análise qualitativa. Além de atribuir conceito para cada Dimensão e fazer a contextualização da Escola, o avaliador visitou todas as instalações, observando a efetiva disponibilidade dos aspectos registrados e verificou as habilitações do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo (diretor e secretário).

Ao concluir a avaliação, foi realizada a apuração de resultados a partir da nota média aferida pela Instituição em cada Dimensão, multiplicada pelo peso e dividida por 100 (cem) tendo a Escola alcançado o Conceito 3,46 (três vírgula quarenta e seis). Dentre as dimensões, destacam-se o corpo docente e a organização didático-pedagógica e a infraestrutura da Escola.

A Dimensão 1 corresponde à Organização da Gestão da Escola. O avaliador considerou que a Instituição atende de maneira satisfatória a essa Dimensão com Conceito igual a 3,75. O avaliador considerou a organização e gestão da escola é satisfatório, porém a cargo principalmente do mantenedor, devido à pequena carga horária de trabalho mensal do diretor e da secretária.

A Dimensão 2, que corresponde à avaliação da Organização Didático-pedagógica, que envolve os instrumentos de gestão, recebeu o conceito escolar 4,0 . O avaliador destaca que a proposta pedagógica e o Regimento escolar estão elaborados na forma da lei e alinhados a BNCC e que a escola atende adequadamente a todas as dimensões.

A Dimensão 3, que corresponde ao perfil do corpo docente, recebeu conceito 3,25. O avaliador considerou que a grande maioria dos professores não possui

FOR: SF
REV: KB

leu *WJR*



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 492/2025

habilitação (licenciatura) para atuação na série ou disciplina que ministra. Vários destes estão cursando a licenciatura e/ou possuem outra formação, porém com autorização temporária emitida pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc-CE), para o exercício docente na referida série/disciplina. Há formação continuada para os professores, inclusive com flexibilidade para participação em cursos stricto sensu.

A Dimensão 4, que corresponde ao corpo técnico-administrativo, recebeu conceito 3,0. Diretor e Secretária Escolar possuem carga horária de somente 8 (oito) horas mensais de trabalho, correspondendo a uma tarde de trabalho a cada 15 dias, das 13:00 às 17:00. Há uma psicóloga que trabalha na escola em tempo integral. A instituição possui biblioteca equipada, porém não há um funcionário responsável apenas por ela.

Na dimensão 5, que corresponde a infraestrutura oferecida, o avaliador atribuiu conceito 2,78, destacando que a escola dispõe de instalações satisfatórias para a oferta do ensino. A instituição possui biblioteca equipada, porém não há um funcionário responsável apenas por ela, quando é necessária a utilização os professores conduzem os alunos e ficam responsáveis pelo espaço. Não há laboratório de informática.

De acordo com o Instrumento de Avaliação, a apuração de resultados será processada a partir da nota média aferida pela Instituição em cada Dimensão, multiplicada pelo peso e dividida por 100 (cem).

Conceitos obtidos pela Escola em cada Dimensão:

DIMENSÕES	TOTAL DE QUESITOS AVALIADOS	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	MÉDIA OBTIDA EM CADA DIMENSÃO	PESO	TOTAL DE PONTOS (MÉDIA OBTIDA X PESO)
1 - ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ESCOLA	8	30	3,75	20	75
2 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	5	20	4,0	30	120
3 - CORPO DOCENTE	4	13	3,25	20	65
4 - CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	6	18	3,0	10	30
5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	9	25	2,78	20	55,56
CONCEITO ESCOLAR = VALOR TOTAL DE MÉDIA X PESO/100					346/100 = 3,46

FOR: SF
REV: KB

lur

J

4/7



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 492/2025

Após análise da documentação e do Instrumento de avaliação aplicado pelo avaliador e analisado por esta relatora, ficou constatado que, de um modo geral, a Escola oferece condições satisfatórias e adequadas para ministrar o curso solicitado, dispondo de instalações físicas e sanitárias, além de mobiliários, materiais didáticos e equipamentos escolares condizentes para o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem dos alunos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

- 1) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996;
- 2) Lei nº 17.838/2021 (artigos 4º e 5º):

Art. 4.º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

Art. 5.º Caberá ao CEE deliberar sobre os atos de autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.

§ 1º As concessões previstas no caput deste artigo dar-se-ão mediante avaliação das condições de oferta realizada por especialistas das várias áreas, indicados pela Presidência do CEE, dentre aqueles profissionais que compõem o Banco de Avaliadores e/ou por técnicos do Conselho.

§ 2º O valor da retribuição dos especialistas será fixado por portaria da Presidência do CEE, sendo o pagamento devido pela instituição avaliada.

3) Resolução CEE nº 395/2005: “Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará”, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

4) Resolução CEE nº 451/2014: “Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização,

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 492/2025

reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências." Essa Resolução é fundamental para normatizar o credenciamento das escolas municipais sediadas no Estado do Ceará.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento do Colégio Futuro, Inep/Censo Escolar nº 23283041, situado na Av. Moura Matos, nº 1200, bairro Passaré, CEP 60887-987, nesta capital, o reconhecimento do curso de ensino fundamental, com validade até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos a essa Escola:

- a) Estruturar um laboratório de Informática;
- b) Carga horária semanal maior do diretor e da secretaria dedicada a escola;
- c) Aumento de números de professores habilitados.
- d) Agregar no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar a tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativas instituídas pelo Parecer CEE nº 924/2024 e Resolução CEE nº 514/2024, nos quais se fortalece a Cultura de Paz, o acesso à justiça social e a luta pelas garantias aos Direitos Humanos como pilares fundamentais de um regime democrático, assegurando que os Direitos Humanos sejam respeitados, e isso pode ser feito por meio do paradigma da Justiça Restaurativa e suas práticas;
- e) Reformular no Regimento Escolar o art. 178 – São consideradas faltas graves: "VI. **não** utilizar o telefone celular durante o horário das aulas e demais atividades pedagógicas, inclusive recreio e intervalo entre as aulas, mas há exceções, para fins pessoais, com a supervisão da direção pedagógica, de acordo com a Lei Federal nº 15.100/2025." [grifo nosso]. Ao citar a lei, o correto seria suprimir o "**não**" no início do inciso.
- f) Atualizar o Regimento Escolar e projeto Pedagógico de acordo com a Resolução CEE nº 520/2025: "Estabelece diretrizes para a elaboração de Instrumentos de Gestão das instituições de ensino da educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará".

No que diz respeito à educação infantil, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de sua jurisdição para exame e aprovação.

FOR: SF
REV: KB

6/7



Cont./Parecer nº 492/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCIANA LOBO MIRANDA
Data: 02/12/2025 11:46:57-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora

Lúcia Queiroz
LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Presidente da CEB

Ada PG Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB

